



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 09 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.301

Recurso nº - 87.331 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - PRO - MOB MOBÍLIA PLANEJADA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - É in tempestiva a impugnação apresentada no dia 11 de agosto de 1982, quando a empresa tomou ciência da notificação ex officio no dia 1º de abril de 1982; mas, como o arbitramento é evidentemente ilegal, pois a falta de apresentação de declaração de rendimentos não é motivo suficiente para se aplicar o arbitramento de lucros, nem muito menos pode tal arbitramento ter como base o Ativo da empresa, quando o Fisco reconhece que a empresa tem escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, propõe-se encaminhamento dos autos para consideração do Sr. Secretário da Receita ver a viabilidade de aplicação da Portaria Ministerial nº 649/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO - MOB MOBÍLIA PLANEJADA LTDA.:

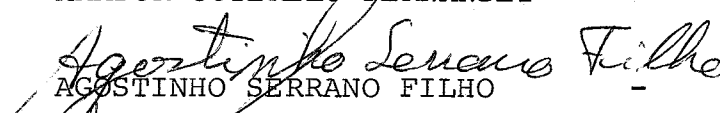
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do senhor Secretário da Receita para que se digne estudar a viabilidade da aplicação do disposto na Portaria 649, de 14.08.79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1984.

V.V.


AMADOR OUTEREZO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280-002.457/82-06

RECURSO N.º: 87.331

ACÓRDÃO N.º: 101-75.301

RECORRENTE: PRO - MOB MOBÍLIA PLANEJADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rodovia Artur Bernardes, Km. 14, Belém-PA, inconformada com a decisão, de fls. 34 e 35, que não conheceu da impugnação por intempestivo.

As alegações de defesa, em sua impugnação, de fls. 14 a 16, assim podem ser sintetizadas:

A omissão da entrega da declaração de renda, relativa ao exercício de 1981, foi devida à mudança do contador, ocasionada por sua enfermidade. A empresa é uma pequena indústria de fabricação de móveis e não apresenta condições de possuir uma organização administrativa, que lhe possa dedicar uma assistência técnica exclusiva. No dia 9 de julho de 1982, a interessada recebeu intimação para recolher o crédito tributário no prazo de trinta dias. Foi verificado, então, que houve uma notificação anterior, recebida por elemento estranho ao quadro de funcionários, como também um primeiro aviso para apresentação da declaração. Os elementos, que ficam atrás do escritório, são liderados por um mestre de carpintaria, que por seus conhecimentos não sabem dar o devido valor a certos documentos.

Em seu recurso, de fls. 39 a 43, alega, em síntese:

O mérito da questão não foi apreciado pela decisão

recorrida, mas foi feita diligência junto à empresa, quando foi verificado que realmente não havia qualquer funcionário da empresa com o nome constante dos recibos de recepção, arquivados na Receita Federal. Contudo, mesmo após esta averiguação, a funcionária da Receita atentou que havia a diferença de um dia, o que caracterizou intempestividade.

Por isso, a empresa requer que seja julgada improcedente a decisão recorrida e que seja cobrado o imposto devido com base no lucro real, conforme declaração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator: /

O objeto do presente julgamento é a intempestividade da impugnação, pois o recurso foi interposto tempestivamente.

Preliminarmente, examinemos o que a empresa diz, tanto na impugnação como no recurso, que a pessoa, recebedora das notificações, não era seu funcionário. Tal alegação, porém, não foi comprovada, portanto, não tem consistência.

De acordo com o documento de fls. 02, a empresa assinou o documento que lhe intimava para entregar a declaração no dia 5 de janeiro de 1982. Conforme documento de fls. 09, foi notificada do arbitramento no dia 1º de abril de 1982. Consoante documento de fls. 12, a empresa foi intimada novamente a recolher o crédito tributário, no dia 09 de julho de 1982, sexta-feira. O dies a quo, para contagem do prazo, foi o dia 12 de julho. Como este tem 31 dias, o dies ad quem foi o dia 10 de agosto. Portanto, com fulcro no artigo 15 do Decreto 70.235/72 a impugnação foi intempestiva, tendo razão, pois, a decisão recorrida, porque a impugnação só foi apresentada no dia 11 de agosto.

Todavia, no caso concreto, é evidente a falta de amparo legal da exigência tributária, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, pois este Conselho, através de muitíssimos acórdãos unânimes, tem rejeitado o arbitramento de lucros por falta de apresentação de declaração de rendimento, ainda mais quando a base escolhida do arbitramento é o ativo da empresa, de acordo com a notificação de fls. 08, contrariamente ao que manda o artigo 400 do Decreto 85.450/80, que manda que a base do arbitramento seja a receita bruta, quando conhecida. Ora, de acordo com o Termo de Diligência de fls. 47, esta é a informação fiscal, in fine:

"Tendo solicitado ao contribuinte a apresentação de seus registros, de forma a aquilatar as condições para apuração do lucro real, foram-nos entregues

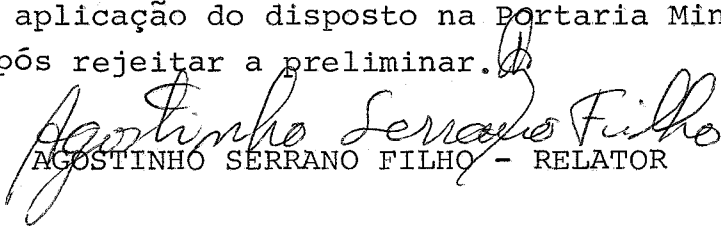
os livros comerciais e fiscais, que constatee estarem escriturados com observância das normas contidas no Código Comercial e na legislação fiscal, bem como verifiquei serem mantidos os arquivos da Sociedade em ordem, o que possibilita ao contribuinte em tela apurar seus resultados com base no lucro real".

O Conselho de Contribuintes se baseia, para assim decidir, no artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78, que não arrola, entre as condições para aplicação do arbitramento, falta de apresentação de declaração de rendimentos; assim como se fundamenta também no artigo 8º do mesmo diploma legal, que manda o arbitramento ter, como base primordial, a receita bruta, que, no presente caso, não foi considerada.

Ainda diz o Parecer Normativo CST nº 40, de 06 de novembro de 1981:

"O arbitramento não representa sanção à infração fiscal, mas sim a valoração, segundo os estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de renda, como o reconheceu o Parecer Normativo nº 23/78".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, re conhecendo que, realmente, existiu a intempestividade da impugnação; propondo, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria Ministerial nº 649, de 14/08/79, após rejeitar a preliminar.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR